



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.721206/2014-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.138 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente DEDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/01/2009 a 04/09/2013

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DECRETO 70.235/72.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário frui para todos os contribuintes. Assim, a regra prevista no Decreto 70.235/72, Art. 5.º, deve ser aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário de fls 4135 em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/SC de fls. 4081 que deu provimento parcial para a Impugnação de fls. 3966, mantendo em parte o lançamento de fls. 972.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

"Trata-se de autos de infração, referente as operações amparadas pelas declarações de importação (DI) listadas as fls. 2.519, com lançamento total no valor total de R\$ 22.733.584,12, relativo a cobrança dos seguintes tributos e devidos acréscimos legais: Imposto de Importação - R\$ 3.242.884,09; Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado a importação (IPI) – R\$ 1.431.151,76; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS - importação) incidente na importação – R\$ 1.880.022,00; e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, incidente na importação (PIS/PASEP – Importação) – R\$ 392.942,20; além das multas de 100% do valor aduaneiro - R\$ 9.474.944,00, e de 100% da diferença de valor entre o preço praticado e o apurado - R\$ 6.311,639,78.

A auditoria fiscal informa que o nome da autuada era Brasita Importação Exportação e Comércio Ltda – EPP, porém houve alteração para DEDA Comércio de Móveis Ltda, por isso Brasita ou DEDA, trata-se da mesma pessoa jurídica.

Que entre janeiro de 2009 e outubro de 2013, a autuada submeteu a despacho aduaneiro de importação diversas marcas e modelos de mobílias italianas (cadeiras, mesas, camas, sofás, poltronas, estantes, banquetas) e artigos de iluminação (lustres, luminárias,abajures), nacionalizados através das Declarações de Importação listadas (fls 2.519), sendo alvo da fiscalização que deu origem aos presentes autos por apresentarem as seguintes irregularidades: Ocultação dos reais vendedores (exportadores); uso de documentos materialmente falsos; e, fraude no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias –subfaturamento.

Que os produtos importados são mobílias e luminárias de luxo e de altíssimo valor agregado, visto que são todas peças de marcas reconhecidas mundialmente cuja criação está associada a “designers” famosos e conhecidos, conforme se extrai de informações constantes do sítio WEB da própria empresa (fls. 2.520).

Que uma boa parte dos trabalhos da fiscalização partiu de vasta documentação apreendida pela Polícia Federal em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 5449333 efetuado na sede da empresa e nas residências dos sócios (Srs.

Alessandro Degano – CPF: 011.363.459-57; Dania de Dea – CPF 491.788.579-53; Giorgio Dalla Libera - CPF:

003.531.879-17; e Adria Dolores de Dea - CPF: 347.685.729-87),

incluídas pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB.

Que decorrente do analisado, as suspeitas da prática fraudulenta de ocultação dos reais vendedores (exportadores), uso de documentos materialmente falsos e subfaturamento restaram indubitavelmente comprovadas, tendo em vista que:

- A negociação com as empresas fabricantes no exterior é feita diretamente pela empresa BRASITA, que possui catálogos técnicos e lista de preços de todos os seus fornecedores. Ademais, quaisquer dúvidas ou questões referentes aos produtos importados, tais como prazo de entrega, preços etc, são tratadas por mensagens eletrônicas (e-mails) enviadas diretamente aos fabricantes;

- A empresa exportadora no exterior, DELGADO, é de propriedade do Sr.

Alessandro Degano – sócio da BRASITA, sendo único fornecedor de mercadorias para a empresa BRASITA, não fornecendo produtos para nenhuma outra empresa no Brasil;

- As faturas de exportação da DELGADO são emitidas pela própria empresa BRASITA em seu escritório situado no Brasil;

- A função da empresa DELGADO é tão somente “refaturar” e agrupar os pedidos das mercadorias adquiridas pela BRASITA junto aos fabricantes estrangeiros, consignando nas faturas valores muito inferiores aos efetivamente praticados;

A BRASITA interpôs fraudulentamente a empresa DELGADO, que figurou indevidamente como revendedor das mercadorias estrangeiras. Na verdade, BRASITA e DELGADO são um só grupo empresarial tendo inclusive, até bem pouco tempo atrás, com sócios comuns;

A auditoria fiscal informa que o esquema fraudulento engendrado pela fiscalizada tinha como objetivo precípua auferir, de forma ilícita, vantagens financeiras e tributárias mediante o desembaraço aduaneiro com o pagamento apenas em parte dos tributos incidentes na importação.

Para corroborar sua tese, a auditoria fiscal organiza o quadro probatório da seguinte forma no Relatório Fiscal:

1- cronologia dos fatos (fls. 2.521/2.533);

2- vínculo do Grupo Brasita com o Exportador Delgado Design,(fls.

2.534/2.536);

3- relação entre a Brasita e os fabricantes das mercadorias importadas (fls. 2.537/ 2.541);

4- preços reais praticados e preço de compra das mercadorias pela Delgado/Brasita (fls. 2.542/2.547);

5- subfaturamento dos preços efetivamente praticados (fls. 2.548/2.558);

6- falsificação das faturas comerciais nas negociações entre Delgado e Brasita (fls. 2.558/2.564);

7- importação Senegal (fls. 2.565/2.569);

8- ocultação dos reais vendedores (fls. 2.569/2.573);

9- controle dos valores efetivamente pagos e a remessa ilegal de divisas ao exterior (fls. 2.573/2.580)

10- preço efetivamente praticado e o arbitramento (fls. 2.581/2.593).

As fls. 2.593/2.610 apresenta as infrações identificadas, as penalidades cabíveis, a respectiva fundamentação legal .

As fls 2.610 traz o enquadramento legal aplicado ao caso.

Traz ainda a auditoria fiscal, anexos ao seu relatório as seguintes informações e cálculos tabelados:

- preços Efetivamente Praticados para os produtos importados (fls.

2.613/2.711);

- preços Arbitrados para os produtos importados (fls. 2.712/2.855)

- quantidade de mercadorias importadas (fls. 2.856/3.076)

- restabelecimento Base de Cálculo (fls. 3.077/ 3.412)

- taxas de câmbio aplicadas (fls. 3.413/ 3.416)

- cálculos das diferenças de Imposto de Importação (fls. 3.417/3.502).

- cálculos das diferenças de IPI (fls. 3.503/3.584).

- Cálculos das diferenças de Cofins e PIS/PASEP importação (fls.

3.585/3.748).

- Cálculos da multa de 100% do valor aduaneiro (fls. 3.749/3.752)

- Cálculos da multa de 100% sobre a diferença entre o preço praticado ou arbitrado e o declarado (fls. 3.753/3.959)

A DEDA pugna conforme texto (fls 3.966/4020) trazendo anexos os documentos que entende possam ser utilizados na sua defesa (fls 4021/4077), no seguintes termos:

Apresenta:

- histórico comercial sobre sua atuação no ramo de importação e distribuição de móveis e objetos, os quais são considerados produtos “conceito”, todos de designers mundialmente renomados, de marcas oriundas de diversos países europeus.*
- justificativa de prática de preços baixo com fundamento na crise econômica da ocorrida no continente europeu - histórico dos fatos relativos a ação fiscal que gerou apreensão de seus produtos e das ações judiciais que envolveram o caso e epígrafe.*

Em sede de preliminar, pugna:

- pela decadência quanto a penalidade aplicada e os créditos lançados para os despachos aduaneiros listados as fls. 3.976.*
- por ausência de motivação legal, especificamente em relação a base de cálculo efetuada e os fundamentos fáticos para o lançamento;*

Pugna ainda pela nulidade da autuação, definindo-a como um equívoco jurídico, em afronta as normas legais nacionais e internacionais.

Protesta contra as alegações de que teria criado embaraços a fiscalização, quando da realização de diligências, pela fiscalização, para retirada de mercadorias e lacração de estoques.

Alega a existência efetiva da empresa exportação Delgado Design e da não ocorrência de ocultação dos reais vendedores e da infração de interposição fraudulenta.

Aduz que a “Receita Federal”, de forma bastante evidente, desvirtuou todas as informações colhidas a respeito de suas atividades e da vida de seus sócios, com um único fim de garantir que suas ilações tivessem alguma coerência, referindo-se a criação das Holdings familiares.

Informa a seu favor, a retificação efetuada nos preços, os quais havia informado de forma equivocada, de várias declarações de importação, com recolhimento das diferenças de tributos pertinentes, citando o instituto da denúncia espontânea.

Alega que houve efeito confiscatório decorrente do alto valor da autuação autuação, em flagrante ofensa a princípio previsto Constituição Federal.

Questiona o procedimento de arbitramento dos preços praticado pela fiscalização, o qual teria desvirtuado dos reais praticados.

Solicita o afastamento da aplicação dos juros SELIC sobre a multa de ofício.

Resume seus pedidos na Insustentabilidade da autuação, visto que as multas aplicadas seriam de caráter confiscatório e que o lançamento foi efetuado sem motivação.

Protesta pela realização de Diligências e produção de provas.

É o relatório."

Essa decisão de primeira instância proferida pela DRJ/SC, foi publicada com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/01/2009 a 04/09/2013

SUBFATURAMENTO. FRAUDE. DANO AO ERÁRIO. MERCADORIA NÃO MAIS APREENSÍVEL.

Constatado o subfaturamento, por fraude decorrente de falsidade ideológica ou material de documento que instruiu o despacho aduaneiro, e não sendo mais apreensível a mercadoria para aplicação da pena de perdimento, é cabível a exigência do pagamento dos tributos e contribuições sociais que, incidentes na importação, deixaram de ser recolhidos, acrescidos dos consectários legais, sendo passível, ainda, a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, pela caracterização do dano ao Erário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/01/2009 a 04/09/2013

DECADÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E SUBFATURAMENTO MEDIANTE FRAUDE.

O instituto da decadência e da prescrição são matérias reservadas à lei complementar, nos termos do que dispõe o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

Nos casos de fraude, simulação ou dolo, tais como a interposição fraudulenta na importação e a ocorrência de subfaturamento mediante fraude, a contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, tanto para o lançamento de tributos quanto para a imposição de penalidades.

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DOS REAIS INTERVENIENTES. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação dos reais intervenientes na operação de importação, bem como a interposição fraudulenta, infração punível com a pena de perdimento ou com a multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."

Em resumo, o Recurso Voluntário reforçou as argumentações da Impugnação.

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

A lide contém matéria desta 3.^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contudo, uma vez reconhecida a intempestividade do recurso Voluntário, este Conselho não pode proferir decisão.

Os Despachos de fls. 4132 e 4205 registraram os prazos e a intempestividade do Recurso Voluntário, conforme segue:

"CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

*Data da disponibilização no Caixa Postal: 24/02/2015 09:58:33
Data da ciência por decurso de prazo: 11/03/2015"*

É de se observar que a ciência foi realizada eletronicamente através do Domicílio Tributário Eletrônico DTE do contribuinte, após o decurso de prazo de 15 (quinze) dias da disponibilização dos documentos em sua Caixa Postal, módulo eCAC, com base alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 23. Farseá a intimação:

I pessoal, (...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

§ 2º Considerase feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(grifei)

A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º:

"Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou II registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considerase domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º darseá mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendolhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)(grifei)."

O contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 22/04/15 e a ciência eletrônica por decurso do prazo ocorreu em 11/03/15, após aos 30 dias.

O prazo de 30 dias da intimação corre para todos os contribuintes, conforme previsto no Art. 5.º do Decreto 70.235/72., a seguir:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Processo nº 10920.721206/2014-52
Acórdão n.º **3201-005.138**

S3-C2T1
Fl. 4.218

Em razão do exposto, voto para que o Recurso Voluntário não seja conhecido.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima